

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
UASG 926834 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS**

Ou quem lhe faça as vezes como agente de contratação.

Pregão Eletrônico N° 90006/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021))

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Permissa vênia, a r. decisão do Ilustríssimo(a) Pregoeiro /agente de contratação que declarou como vencedora a Empresa **GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.842.018/0001-45, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo legal fixado em ata do processo licitatório. Conforme dispõe a Lei 14.133/21, em seu artigo 165, os recursos administrativos devem ser interpostos no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da intimação do ato ou da lavratura da ata. Logo, reforça a necessidade de observância do prazo estabelecidos para a interposição de recursos administrativos no âmbito das licitações e contratos administrativos.

Dessa forma, considerando que o recurso foi protocolado dentro do prazo estipulado, conforme registrado na ata do processo licitatório, resta demonstrada a sua tempestividade, atendendo plenamente aos requisitos legais estabelecidos pelas legislações mencionadas.

Com efeito, o licitante, ora recorrente, ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.



Contato:
(71) 3508-5228
(71) 98232-5174



E-mail:
infinityservicos76@gmail.com
gestaoempresarialinfinity@gmail.com



Endereço:
Av. Brigadeiro Mário Epinghaus, 78, Edf. Porto 3 Sl 203/204 - Centro
Lauro de Freitas Bahia - CEP: 42.703-640

Com fundamento no princípio da autotutela da Administração Pública, não há como ser afastada a presente manifestação, com arrimo no art. 5º, XXXIV, LIV e LV da CF/88.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Não menos impactante, resta também seguida a Súmula 633 do STJ:

“Súmula 633: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Neste passo, arrimada no princípio da legalidade, art. 5º, II da CF/88, bem como no supra princípio da indisponibilidade do interesse público e na sua supremacia, acompanhado do princípio da fungibilidade, a serviço do coroamento da verdade real sobre a processual, seguem as razões de fato e de direito.

II- DOS FATOS:

A empresa **INFINITY SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, ora recorrente, participou de um processo licitatório no qual a empresa **GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA** foi aceita e habilitada de forma indevida. A referida empresa, inscrita sob o CNPJ 14.842.018/0001-45, foi classificada como ME/EPP e apresentou uma planilha de preços que não condiz com a realidade de sua atividade econômica principal. A GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA utilizou o código CNAE 8211-3/00, que se refere a "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo", para justificar a aplicação de um RAT (Risco Ambiental do Trabalho) de 2% e um FAP (Fator Acidentário de Prevenção) de 1%.

No entanto, a atividade econômica principal da empresa, conforme o código CNAE 43.22-3-02, é "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração", que possui um RAT de 3% e um FAP de 1%. Dessa forma, a **GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA** deveria



ter cotado um RAT de 3% e um FAP de 1%, totalizando 3%, ao invés de 2%, como fez de maneira equivocada.

Além disso, a empresa **GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA** não apresentou o documento que comprova sua tributação de lucro, necessário para a correta cotação do PIS e COFINS. A ausência desse documento é uma falha grave que compromete a transparência e a lisura do processo licitatório, conforme preconiza a Lei 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas.

Diante desses fatos, é evidente que a habilitação da empresa **GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA** foi realizada de maneira irregular, prejudicando a concorrência justa e transparente que deve nortear os processos licitatórios. A **INFINITY SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, como participante do certame, foi diretamente prejudicada por essa habilitação indevida e, por isso, apresenta o presente recurso administrativo para que sejam tomadas as devidas providências e a justiça seja restabelecida no processo licitatório em questão.

III- DO MÉRITO:

1. APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANTO AS EXIGÊNCIA DO EDITAL

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora Recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os documentos exigidos em conformidade com o edital.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrente é diligente ao examinar o edital e verificar-se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora outra Empresa e não uma empresa que atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos. Com efeito, classificar licitante que não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo.



Benefícios Mensais e Diários

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM ASSISTÊNCIA FUNERAL E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Por esta cláusula fica convencionado que as empresas contratarão Seguro de Vida, Assistência Funeral e Auxílio Alimentação em favor de todos os seus empregados, nos termos do convênio e da apólice de seguro estipulada pelo SEAC-GOIÁS – Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado de Goiás, emitida pela seguradora Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A ou outra que vier a substituí-la, a critério do SEAC-GO.

Parágrafo Primeiro – Para o pagamento do seguro ora estipulado, as empresas poderão descontar mensalmente, em folha de pagamento, até o limite de **R\$ 2,54 (dois reais e cinquenta e quatro centavos)** do empregado, que será repassado a Seguradora, sendo que a diferença a maior será custeada integralmente pelas empresas, conforme contrato firmado com a seguradora.

(Deixou de Cotar)

Encargos

Profissional Ausente

Cobertura Férias

Cotou 0,930%

Correto 9,075%

Ausências Legais

Cotou 0,280%

Correto 1,63%

Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)”.



Contato:
(71) 3508-5228
(71) 98232-5174



E-mail:
infinityservicos76@gmail.com
gestaoempresarialinfinity@gmail.com



Endereço:
Av. Brigadeiro Mário Epinghaus, 78, Edf. Porto 3 Sl 203/204 - Centro
Lauro de Freitas Bahia - CEP: 42.703-640

Ou seja, não há como se agasalhar o vício no ato administrativo que indevidamente desatendeu a apurada análise jurídica que conduz a inevitável declaração de imprestabilidade de participação da empresa aqui objurgada.

2. DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE

A habilitação da empresa **GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA** no processo licitatório em questão ocorreu de forma indevida, configurando uma clara violação aos princípios e normas que regem os processos licitatórios. A referida empresa utilizou um código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) incorreto, com o intuito de justificar a aplicação de um RAT (Risco Ambiental do Trabalho) e FAP (Fator Acidentário de Prevenção) menores do que os devidos.

A Lei 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, em seus artigos 59 e 60, determina que a habilitação dos licitantes deve observar rigorosamente os critérios estabelecidos no edital e na legislação pertinente. O artigo 59 dispõe que a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal e trabalhista, são requisitos.

Na justificativa usa Orientações TCU e IBGE Sendo que abaixo veja os percentuais usados pelo TCU em suas planilhas de cotação de preços indispensáveis para a participação no certame. Já o artigo 60 reforça que a documentação apresentada pelos licitantes deve ser verificada quanto à sua conformidade com as exigências do edital.

Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional ausente

Submódulo 4.1 - Ausências Legais com incidência de encargos previstos no submódulo 2.2

4.1 Ausências Legais com incidência de encargos

A	Cobertura de Férias 1	9,954%
B	Ausências Legais 2	0,278%
C	Licença-maternidade 3	0,011%
D	Afastamento por licença-maternidade 4	0,030%
Subtotal		10,273%



E Incidência do submódulo 2.2 sobre as alíneas A, B, C e D do submódulo 4.1 3,626%
R\$ 136,38

Total 13,899%

No caso em tela, a utilização de um código CNAE incorreto pela empresa GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA configura uma tentativa de burlar as exigências legais, uma vez que o código correto implicaria em um RAT e FAP mais elevados, refletindo de forma mais precisa os riscos inerentes às atividades desempenhadas pela empresa. Tal conduta fere o Princípio da Legalidade, que impõe à administração pública e aos particulares o dever de observância estrita das normas legais e regulamentares.

O Princípio da Legalidade, basilar no ordenamento jurídico brasileiro, exige que todos os atos administrativos sejam praticados em conformidade com a lei. A habilitação da empresa concorrente, baseada em informações incorretas e que resultaram em vantagens indevidas, contraria esse princípio, comprometendo a lisura e a igualdade de condições que devem nortear os processos licitatórios.

Logo, a habilitação da empresa GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA, ao utilizar um código CNAE incorreto para reduzir indevidamente os valores de RAT e FAP, é ilegal e deve ser revista, a fim de garantir a observância dos princípios e normas que regem as licitações públicas.

Ademais, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 4º, reforça a necessidade de observância dos critérios de classificação econômica para garantir a correta aplicação das normas de licitações e contratos administrativos. A classificação equivocada da GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA como ME/EPP compromete a lisura e a equidade dos processos licitatórios, uma vez que confere à empresa vantagens indevidas que não lhe são de direito.

A inobservância dos critérios de classificação econômica estabelecidos pela legislação vigente resulta em uma distorção que prejudica a concorrência leal e a transparência nos processos administrativos. É imperativo que a classificação da GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA seja revista e adequada à sua real condição econômica, em conformidade com os dispositivos legais mencionados.

3. DA DIVERGÊNCIA NO CÓDIGO CNAE E IMPACTO NO RAT E FAP



Contato:
(71) 3508-5228
(71) 98232-5174



E-mail:
infinityservicos76@gmail.com
gestaoempresarialinfinity@gmail.com



Endereço:
Av. Brigadeiro Mário Epinghaus, 78, Edf. Porto 3 Sl 203/204 - Centro
Lauro de Freitas Bahia - CEP: 42.703-640

A empresa GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA, ao utilizar o código CNAE 8211-3/00, justificou a aplicação de um Risco Ambiental do Trabalho (RAT) de 2% e um Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de 1%. No entanto, a atividade principal da empresa, conforme suas operações, deveria ser classificada sob o código CNAE 43.22-3-02, que corresponde a um RAT de 3% e um FAP de 1%.

O Decreto 3.048/1999, em seu artigo 202, estabelece que o enquadramento no RAT deve ser feito de acordo com a atividade preponderante da empresa, ou seja, aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. A Instrução Normativa RFB nº 971/2009, nos artigos 72 e 73, reforça essa determinação, especificando que a correta classificação das atividades econômicas é essencial para a definição das alíquotas do RAT e do FAP.

A utilização incorreta do código CNAE 8211-3/00, que se refere a atividades de apoio administrativo, resultou em uma alíquota de RAT inferior à devida, gerando uma distorção nos valores de contribuição. A atividade principal da GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA, conforme suas operações de construção, deveria ser enquadrada no código CNAE 43.22-3-02, que reflete de maneira mais precisa o risco inerente às suas atividades.

No que tange a divergência no código CNAE utilizado pela empresa impacta diretamente na apuração do RAT e do FAP, resultando em uma contribuição previdenciária menor do que a devida. A correta aplicação do código CNAE 43.22-3-02, com um RAT de 3%, é necessária para refletir adequadamente o risco das atividades desenvolvidas pela empresa e garantir a conformidade com a legislação vigente.

4. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA COTAÇÃO DE PIS E COFINS

A empresa GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA não apresentou o documento que comprova sua tributação de lucro, o qual é essencial para a correta cotação do PIS e COFINS. A ausência dessa documentação inviabiliza a verificação da base de cálculo correta para a incidência dessas contribuições, comprometendo a exatidão dos valores devidos.

De acordo com o artigo 63 da Lei 14.133/2021, é imprescindível que todos os documentos necessários para a comprovação da regularidade fiscal e tributária sejam apresentados. A não apresentação desses documentos pode acarretar prejuízos para a administração pública, que depende dessas informações para a correta apuração dos tributos.



Contato:
(71) 3508-5228
(71) 98232-5174



E-mail:
infinityservicos76@gmail.com
gestaoempresarialinfinity@gmail.com



Endereço:
Av. Brigadeiro Mário Epinghaus, 78, Edif. Porto 3 Sl 203/204 - Centro
Lauro de Freitas Bahia - CEP: 42.703-640

Além disso, a Lei 10.637/2002, em seu artigo 3º, e a Lei 10.833/2003, também em seu artigo 3º, estabelecem que a apuração do PIS e da COFINS deve ser realizada com base na receita bruta da pessoa jurídica, sendo fundamental a comprovação da tributação de lucro para a correta determinação da base de cálculo. Sem a apresentação do documento que comprova a tributação de lucro, não é possível determinar com precisão a base de cálculo do PIS e da COFINS, o que pode resultar em valores incorretos e, conseqüentemente, em prejuízos tanto para a empresa quanto para a administração pública.

Portanto, a ausência do documento que comprova a tributação de lucro pela empresa GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA configura uma falha grave, que impede a correta cotação do PIS e COFINS, conforme exigido pela legislação vigente.

5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA IGUALDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO

A habilitação indevida da empresa GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA no processo licitatório em questão comprometeu gravemente os princípios da transparência e da igualdade, que são pilares fundamentais da Lei 14.133/2021.

O artigo 5º da referida lei estabelece que a licitação deve ser regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, entre outros. A habilitação de uma empresa que não atende aos requisitos estabelecidos no edital fere diretamente o princípio da igualdade, uma vez que coloca os demais concorrentes em desvantagem, criando um ambiente de competição desleal.

Além disso, o artigo 7º da mesma lei reforça a necessidade de transparência em todas as fases do processo licitatório, garantindo que todas as informações sejam disponibilizadas de forma clara e acessível a todos os interessados. A falta de transparência na habilitação da empresa GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA impede que os demais participantes e a sociedade em geral tenham acesso a informações precisas e confiáveis sobre o andamento do processo, o que compromete a credibilidade e a lisura da licitação.

Portanto, a habilitação indevida da empresa GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA não apenas viola os princípios da transparência e da igualdade, mas também compromete a integridade do processo



Contato:
(71) 3508-5228
(71) 98232-5174



E-mail:
infinityservicos76@gmail.com
gestaoempresarialinfinity@gmail.com



Endereço:
Av. Brigadeiro Mário Epinghaus, 78, Edf. Porto 3 Sl 203/204 - Centro
Lauro de Freitas Bahia - CEP: 42.703-640

licitatório como um todo, prejudicando a confiança dos participantes e da sociedade na administração pública.

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a. O recebimento e processamento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e atender aos requisitos legais;
- b. A anulação da habilitação da empresa GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA no processo licitatório, em razão da utilização indevida do código CNAE 8211-3/00, que resultou em uma alíquota de RAT e FAP inferiores às devidas, conforme demonstrado;
- c. A desclassificação da empresa GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA do certame, em razão da ausência de documentação essencial para a correta cotação do PIS e COFINS, conforme exigido pela Lei 14.133/2021 e demais legislações pertinentes;
- d. A adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a proteção do interesse público e a justiça no processo licitatório, conforme os princípios e normas estabelecidos pela Lei 14.133/2021;
- e. A intimação das partes interessadas para que se manifestem sobre o presente recurso, garantindo o contraditório e a ampla defesa;
- f. A comunicação formal da decisão deste recurso a todos os participantes do processo licitatório, em observância ao princípio da publicidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Lauro de Freitas/BA, 02 de novembro de 2024.

INFINITY SERVIÇOS E GESTÃO COMERCIAL LTDA

Vanessa Ribeiro Almeida Silva

CPF: 792.727.895-91

Sócia Administradora



Contato:
(71) 3508-5228
(71) 98232-5174



E-mail:
infinityservicos76@gmail.com
gestaoempresarialinfinity@gmail.com



Endereço:
Av. Brigadeiro Mário Epinghaus, 78, Edf. Porto 3 Sl 203/204 - Centro
Lauro de Freitas Bahia - CEP: 42.703-640